PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025794-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: 4º Defensoria Pública de Porto Seguro e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1ª Vara Criminal - Porto Seguro Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO EM CONCURSO DE AGENTES — SUPERADA A ALEGACÃOD E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INOUÉRITO E OFERECIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR INCOATIVA — RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EFETIVADO NO PRIMEIRO GRAU E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA DATA PRÓXIMA — DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA RESPALDAR A SEGREGAÇÃO DOS PACIENTES — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO COMPROVADA — RISCO À ORDEM PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO — HABEAS CORPUS DENEGADO. I — De acordo com as investigações, a vítima teria sido alvejada e morta por disparos de arma de fogo que partiram do veículo Peugeot, cor branca, placa RTAOB18/MG. Tais informações foram repassadas por populares que presenciaram os fatos e, diante desses dados, a polícia iniciou a busca pelo referido automóvel, que foi identificado e acompanhado durante trajeto na BR-367. Ao realizar a abordagem no carro, descobriu-se que os dois pacientes estavam no interior do veículo, sendo que um deles guiava o automóvel, razão pela qual foram presos em flagrante, em 31/05/2022, e a prisão foi convertida em preventiva. Apurou-se também que o delito seria uma forma de represália ao ofendido, o qual teria denunciado, por homicídio e seguestro de menor, a ex companheira de um dos líderes da facção criminosa denominada PCE (Primeiro Comando de Eunápolis). II — A suposta morosidade do aparato estatal restou superada, pois além da finalização das investigações, comprovada pela deflagração da persecução penal com o recebimento da denúncia, houve a designação de audiência para a data de 05/10/2022, revelando que a fase instrutória já possui um marco temporal para ser concluída. III - Em relação à fundamentação da decisão vergastada, esta encontra-se lastreada em argumentação consistente. A gravidade em concreto do delito perpetrado resta evidenciada a partir da análise das circunstâncias em que o homicídio ocorreu. Nessa toada, a autoridade coatora noticiou que o crime foi cometido na região central da cidade de Porto Seguro/BA e no período da tarde, amedrontando a população local. Além disso, o magistrado faz menção aos depoimentos prestados na etapa investigativa, ao laudo de necropsia e ao fato de que um dos pacientes possui outras ações penais em curso em face de si, o que pode indicar "envolvimento em facção criminosa". Por outro lado, embora o outro suplicante seja primário e não esteja respondendo a outra ação de natureza criminal, segundo as apurações iniciais, ele estava na companhia do corréu no momento do delito, de forma que o homicídio teria sido cometido em concurso de agentes. Assim, resta evidenciada a periculosidade de ambos os denunciados, sendo que a liberdade dos acusados, nesse momento, representa risco efetivo à ordem pública sob a perspectiva de reiteração delitiva. IV Por derradeiro, cumpre destacar que circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de afastar o aludido aprisionamento. Tampouco as medidas cautelares previstas no art. 319 são pertinentes para conter o comportamento violento dos suplicantes, nos termos das razões acima delineadas. V - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julgase pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8025794-03.2022.8.05.0000 - PORTO SEGURO/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025794-03.2022.8.05.0000 da Comarca de Porto Seguro/BA, impetrado pela

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de e . Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025794-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: 4ª Defensoria Pública de Porto Seguro e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Criminal -Porto Seguro Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de , brasileiro, solteiro, taxista, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido em 08/08/1993, inscrito no CPF sob o nº 059.379.095-26 e de , brasileiro, profissão barbeiro, natural de Eunápolis/BA, nascido em 20/11/1998, inscrito no CPF sob o nº 077.747.745-99, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. De acordo com as investigações, a vítima teria sido alvejada e morta por disparos de arma de fogo que partiram do veículo Peugeot, cor branca, placa RTAOB18/MG. Tais informações foram repassadas por populares que presenciaram os fatos e, diante desses dados, a polícia iniciou a busca pelo referido automóvel, que foi identificado e acompanhado durante traieto na BR-367. Ao realizar a abordagem no carro, descobriu-se que os dois pacientes estavam no interior do veículo, sendo que um deles guiava o automóvel, razão pela qual foram presos em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva. Apurou-se também que o delito seria uma represália ao ofendido, o qual teria denunciado, por homicídio e sequestro de menor, a pessoa de , que era ex companheira de um dos líderes da facção criminosa denominada PCE (Primeiro Comando de Eunápolis). Todavia, a Impetrante argumenta que a prisão ocorreu em 31/05/2022 e, passados vinte e seis dias da data da segregação, não houve a conclusão do inquérito e tampouco o oferecimento da denúncia, violando as disposições contidas nos arts. 10 e 46 do CPP, o que evidencia a configuração de excesso de prazo para o qual os suplicantes não contribuíram. Nesse diapasão, caracterizada a ilegalidade decorrente da morosidade do aparato estatal, pleiteia o relaxamento da constrição provisória. Além disso, sustenta que o decreto preventivo está baseado em argumentação genérica, de modo que a liberdade dos pacientes não representa risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Nesse sentido, aduz que exerce a profissão de taxista e que é barbeiro, sendo que ambos possuem endereços fixos. Como tese subsidiária, pugna pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido pelo Desembargador , o qual me substituiu, para fins de apreciação da tutela de urgência por ocasião de meu afastamento, conforme decisão (ID nº 30922627). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 34527866; 33281755). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) , a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 34763768). É o relatório. Salvador/BA, 25 de setembro de 2022. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025794-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: 4º Defensoria Pública de Porto Seguro e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Criminal - Porto Seguro Advogado (s): VOTO II - No tocante à alegação de excesso de prazo devido à lentidão para o término do inquérito e oferecimento da peça inaugural incoativa, o MM. Juízo a quo informou que: (...) 1. Os pacientes e foram presos pela suposta pratica de infração penal prevista no artigo 121 caput, do Código Penal Brasileiro. Recebimento da denuncia com decisão determinando citação dos pacientes para apresentar resposta à acusação. 3. Devidamente citado o paciente apresentou resposta a acusação com PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FLS. (ID 229131567). 4. Em decisão, este Juízo INDEFERIU o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA acostado pela defesa, sob fundamento que, a prisão de natureza cautelar, dada a sua função instrumental, somente tem lugar quando impossível a sua substituição por qualquer das medidas exposta no art. 319 do CPP. 5. Com relação a manutenção prisional do paciente, embora este magistrado comunque do entendimento que a prisão é uma medida excepcional, necessário ponderar, que os indícios de autoria e materialidade do crime e a violência da ação cometida no centro da cidade de Porto Seguro, no período da tarde, este episodio amedrontou a comunidade local. Neste sentido entendo ser necessário resquardar a integridade do Poder Judiciário e a sua credibilidade social, bem como aumentar a confiança da população nos mecanismos oficiais e de repressão as diversas formas de violência. 6. Atualmente a ação Penal encontra-se aguardando realização de audiência designada para dia 05/10/2022 as 11:00hs. (...) Nesse cenário, observa-se que a suposta morosidade do aparato estatal restou superada, pois além da finalização das investigações, comprovada pela deflagração da persecução penal com o recebimento da denúncia, houve a designação de audiência para a data de 05/10/2022. Ou seja, pouco mais de quatro meses após a prisão em flagrante dos acusados (31/05/2022), vislumbra-se que a fase instrutória já possui um marco temporal para ser concluída. Quanto à fundamentação do decreto preventivo, nota-se que é consistente, estando respaldada na gravidade em concreto do delito cometido. Nessa toada, a autoridade coatora noticiou que o homicídio foi cometido na região central da cidade de Porto Seguro/BA e no período da tarde, amedrontando a população local. Além disso, o magistrado faz menção aos depoimentos prestados na etapa investigativa, ao laudo de necropsia e ao fato de que o paciente outras ações penais em curso em face de si, o que pode indicar "envolvimento em facção criminosa" (ID: 30581543). Acerca do tema, é válido trazer à baila o raciocínio exposto no sequinte precedente do STJ: (...) "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). (...) (STJ; AgRg no RHC 162434 / MG; Rel Min; 6ª Turma; Data do Julgamento: 13/09/2022) Por outro lado, embora seja primário e não esteja respondendo a outra ação de natureza criminal, segundo as apurações iniciais, ele estava na companhia de no momento do delito, de forma que o homicídio teria sido cometido em concurso de agentes. Assim, resta evidenciada a periculosidade de ambos os denunciados, sendo que a liberdade dos acusados, nesse momento, representa risco efetivo à ordem pública sob a perspectiva de reiteração delitiva.

Nesse diapasão, a conduta dos pacientes foi enquadrada em tipificação cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos de reclusão, estando presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade. Portanto, restam preenchidos os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da constrição provisória, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Por derradeiro, cumpre destacar que circunstâncias pessoais favoráveis e o próprio exercício de atividade laborativa, por si sós, não têm o condão de afastar o aludido aprisionamento. Tampouco as medidas cautelares previstas no art. 319 são pertinentes para conter o comportamento violento dos suplicantes, nos termos das razões acima expostas. CONCLUSÃO III — Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga—se pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Relator Procurador (a)